

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	2
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	3
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	3
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	4
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	7
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	9
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	9
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	10
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	12
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	18
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	19
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	19
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	21
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	22
Expediente .....	23

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 408, DE 16 DE JULHO DE 2019

Referência: e-PP MPF/PRES 1.17.000.002005/2018-51

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu parcialmente da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses de povo indígena e comunidades tradicionais - quilombolas, a análise da promoção de arquivamento é de competência da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JULHO DE 2019

Converte notícia de fato em procedimento preparatório eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de aprofundar o esclarecimento de fatos, com o fim de apurar possíveis ilícitos eleitorais;

Considerando que foi instaurada nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco a notícia de fato 1.05.000.000058/2019-30, para apurar notícia apresentada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), de utilização de aeronave sem autorização para prestar serviços aéreos remunerados, em deslocamentos para atividades de campanha no período eleitoral 2018, dos candidatos Paulo Câmara, Humberto Costa e Jarbas Vasconcelos;

Considerando que o procedimento foi autuado em 4 de fevereiro de 2019 e tem prazo máximo de 30 dias, com prorrogação por mais 90 dias, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações, resolve:

Art. 1º Fica convertida a notícia de fato 1.05.000.000058/2018-30 em procedimento preparatório eleitoral (PPE), com base na Portaria PGR/MPF 692, de 19 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE JULHO DE 2019

1.14.002.000214/2018-52 nº 17. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, *α*, *β* e *δ*, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, *ε*, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis irregularidades na execução de unidades habitacionais no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa "Minha Casa Minha Vida", no Povoado de Lagoa do Tanque e adjacências, Município de Itiúba-BA. ;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMFP nº 87/2006;

DETERMINO a conversão em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na execução de unidades habitacionais no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa "Minha Casa Minha Vida", no Povoado de Lagoa do Tanque e adjacências, Município de Itiúba-BA.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato Nº 1.14.004.000188/2019-23 foi autuada visando apurar eventuais ilícitos decorrentes do(s) contrato(s) de gestão de saúde firmado(s) entre a CIDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (CNPJ 13.753.836/0001-09) e o município de Cabaceiras do Paraguaçu /BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE JULHO DE 2019

Autos nº 1.15.002.000028/2019-67

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar matéria publicada em meio jornalístico intitulada "Oito açudes estão em situação de alto risco no CE", dando conta que açudes na região Centro-Sul do Ceará, Lima Campos (Icó/CE) e Trussu (Iguatu/CE), apresentariam erosões - buracos, fissuras nas paredes e presença de vegetação, a partir de dados constantes no Relatório de Segurança de Barragens (RSB), divulgado pela Agência Nacional de Águas (ANA) em novembro de 2018.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 227, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF Nº 1.15.000.001348/2018-15, instaurada a partir de representação em que se requer a revitalização da Praça Brigadeiro Eduardo Gomes, situada no Bairro Vila União nas proximidades do Aeroporto Internacional Pinto Martins, fazendo parte da área que compõe o Complexo Aeroportuário que foi transferido à Concessionária através do Contrato de Concessão nº 004/ANAC/207.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se seu número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Determino a expedição de ofício à FRAPORT requisitando o cronograma de execução das obras relacionadas ao Contrato de Concessão nº 004/ANAC/207, inclusive com a previsão de realização da obra de revitalização da praça em questão.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE JULHO DE 2019

Instaura Inquérito Civil Público para apurar as providências adotadas pelo DNIT e pela PRF para o implemento de pátios para armazenamento de veículos autuados por excesso de carga nas BR's 259 e 262.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar as providências adotadas pelo DNIT e pela PRF para o implemento de pátios para armazenamento de veículos autuados por excesso de carga nas BR's 259 e 262.

CONSIDERANDO que o DNIT havia informado que não dispõe de contrato de locação de imóveis destinado a instalação de pátios para veículos autuados por excesso de carga, no entanto, havia encaminhado ofícios às Prefeituras das cidades nas quais localizam-se as rodovias em questão, no intuito de celebrar Convênios de Integração e Cooperação Técnica;

CONSIDERANDO que, em paralelo à tentativa de celebração dos convênios com os municípios, o DNIT informou que estava em fase de estudo para contratação de empresa para locação de imóvel destinado à instalação de pátios, assim como considerava a formalização de Termo de Cooperação Técnica (TCTL) com a Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que as últimas providências adotadas pelo DNIT para viabilizar os pátios para retenção de veículos foram no sentido de formalizar um Termo de Convênio com a PRF, no intuito de realizar o transbordo, depósito, e a cessão de pátio para destinação dos veículos.

CONSIDERANDO que o DNIT também informou que realizou reunião almejando avançar na formalização do Termo de Convênio com a PRF;

CONSIDERANDO que a inexistência de pátio para armazenamento da carga irregular, assim como a liberação dos veículos autuados representa danos e riscos nas rodovias do Estado, em especial nas BR's 259 e 262.

CONSIDERANDO que o DNIT e a PRF são essenciais à fiscalização do trânsito nas rodovias federais, bem como são responsáveis pela adoção de medidas para a solução das irregularidades atinentes à matéria;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.001977/2018-29 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1) Expeça-se ofício ao DNIT, para que preste informações atualizadas acerca da formalização do Termo de Convênio com a PRF, nos termos do Despacho de fls. 75;

2) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 191, DE 17 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, em exercício, no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA nº 23/2019, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	17ª	Anchieta	01/08/2019 a 31/07/2021	Robson Sartório Cavalini Título de Eleitor: 18033711473	Início de biênio
2	23ª	Barra de São Francisco	01/07/2019 a 12/07/2019	Raphael Guimarães dos Santos Título de Eleitor: 025933431449	Férias do titular
3	27ª	Conceição da Barra	08/07/2019 a 19/12/2019	Carlos Eduardo Rocha Barbosa Título de Eleitor: 113751860396	Licença médica do titular
4	35ª	Iconha	24/06/2019 a 22/07/2019	Itamar de Avila Ramos Título de Eleitor: 071922350302	Licença médica do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JULIO DE CASTILHOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhamento de atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do que dispõe o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado a 7ª CCR, tendo como objeto apurar a circunstância que resultou na não identificação, no momento da abordagem, da presença de substância entorpecente no veículo apreendido quando da prisão em flagrante de ISRAEL LIMA DE ARAÚJO, pelo que determina-se:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Em fase inicial, determino o sigilo dos autos, em razão de a apuração se referir a procedimentos adotados pela PF e/ou PRF em situações de flagrante delito.

Fica designado para secretariar os trabalhos, a servidor Kristiano Gonçalves Teles.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 163, DE 19 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017 e conforme indicações encaminhadas por meio do Ofício n. 87/2019 – DG, de 18 de julho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar da respectiva data, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo.

ZONA	COMARCA	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	CONDIÇÃO	EXERCÍCIO	SUBSTITUTO (A)
1ª	Goiânia		Substituto	A partir de 15/7/2019	Sérgio Luís Delfim
1ª	Goiânia	Maurício Gonçalves de Camargos	Indicada	De 17 a 26/7/2019	
2ª	Goiânia	Rúbian Correa Coutinho	Indicada	De 8 a 14/7/2019	
2ª	Goiânia	Marlem Gladys Ferreira Machado Jayme	Indicada	De 15 a 26/7/2019	
2ª	Goiânia		Substituta	A partir de 1º/8/2019	Juliana Giovanini Gonçalves
4ª	Novo Gama	Cláudia Gomes	Indicada	26 a 27/6/2019	
4ª	Novo Gama	Lucrécia Cristina Guimarães Rossi	Indicada	17 a 19/7/2019	
5ª	Buriti Alegre	Mônica Fachinelli Silva	Indicada	De 1º a 20/7/2019	
20ª	Palmeiras de Goiás	Carlos Alberto Fonseca	Indicado	De 15 a 19/7/2019	
30ª	Rio Verde	Thiago Galindo Placheski	Indicado	De 15 a 19/7/2019	
40ª	Senador Canedo	Karina Gomes e Silva Ferreira	Indicada	De 1º a 10/7/2019	
42ª	Cidade Ocidental		Substituta	A partir de 3/6/2019	Camila Silva de Souza
43ª	Paraúna	Manuela Botelho Portugal	Indicada	De 15/7 a 3/8/2019	
49ª	Trindade	Cristiane Vieira de Araújo Mota	Natural	A partir de 1º/7/2019	Patrícia Adriana Ribeiro Barbosa
49ª	Trindade	Alessandra Aparecida de Melo Silva	Indicada	Dia 17/7/2019	
57ª	Itauçu	José Antônio Corrêa Trevisan	Indicado	Dia 31/7/2019	
68ª	Edéia	Alencar José Vital	Indicado	De 3 a 31/7/2019	
87ª	Abadiânia	Jean Cléber Cassiano Zamperlini	Indicado	Dia 15/7/2019	
88ª	Mara Rosa	Ana Luísa Monteiro Sousa	Indicada	De 27 a 28/7/2019	
94ª	São Miguel do Araguaia	Augusto Henrique Moreno Alves	Indicado	De 11/7 a 9/8/2019	
106ª	Caçu	Daniela Lemos Salge	Indicada	Dia 12/7/2019	
110ª	Mozarlândia	Pedro Henrique Silva Barbosa	Indicado	Dia 5/7/2019	
119ª	Aparecida de Goiânia	Érico de Pina Cabral	Indicado	De 1º a 20/7/2019	
133ª	Goiânia	Maurício José Nardini	Indicado	De 15 a 31/7/2019	
140ª	Rio Verde	Wagner de Pina Cabral	Indicado	De 1º a 20/7/2019	
141ª	Anápolis	Luís Guilherme Martinhão Gimenes	Indicado	A partir de 18/7/2019	Publius Lentulus Alves da Rocha
145ª	Aparecida de Goiânia	Paulo César Torres	Indicado	De 13/7 a 2/8/2019	
146ª	Goiânia	Wilsomar Alves Moreira	Indicado	De 1º a 14/7/2019	

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

#### PORTARIA Nº 11, DE 19 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;
- a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;
- que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001566/2018-69, autuado a partir do inteiro teor do Inquérito Civil nº 18/2017-PJSLP, originalmente instaurado na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Paruá/MA, para apurar irregularidades noticiadas pela Vereadora Lucinete Costa dos Santos, a saber: a) inexecução parcial da construção de escola de educação infantil, sob o Projeto Padrão Pró-Infância, tipo C, no Bairro Vila Celeste; b) inexecução parcial da obra de ampliação da Unidade Básica de Saúde do Povoado Cizino; e c) abandono da Creche Céu Azul, no bairro Alto do Abel.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

a) a expedição de ofício à ex-Prefeita de Santa Luzia do Paruá/MA, EUNICE BOUÉRES DAMASCENO, para que se manifeste pormenorizadamente sobre as irregularidades noticiadas, em especial: a) inexecução parcial da construção de escola de educação infantil, sob o Projeto Padrão Pró-Infância, tipo C, no Bairro Vila Celeste; b) inexecução parcial da obra de ampliação da Unidade Básica de Saúde do Povoado Cizino; e c) abandono da Creche Céu Azul, no bairro Alto do Abel.;

b) comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

c) por fim, realizem-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a determinação constante do artigo 80, da resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único).

CONSIDERANDO que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na decisão de homologação de arquivamento constante do IC n. 1.20.000.001082/2008-27 com objetivo de analisar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Bacuri, localizada no município de Campo Novo dos Parecis/MT.

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto o acompanhamento da aprovação e cumprimento do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena referente à PCH Bacuri.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 2428/2019-PGJ, de 08.07.2019, n. 2406/2019-PGJ, de 05.07.2019, 2449/2019-PGJ, de 09.07.2019, 2438/2019-PGJ, de 09.07.2019, 2529/2019-PGJ, de 12.07.2019;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA	8ª	15 a 24.07.2019
JOSÉ APARECIDO RIGATO	18ª	09 a 18.07.2019
LIA PAIM LIMA	22ª	16 a 19.07.2019
JOÃO MENEGHINI GIRELLI	30ª	22 a 26.07.2019
MATHEUS MACEDO CARTAPATTI	38ª	08 a 12.07.2019
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO	40ª	05.07.2019

SIMONE ALMADA GOES	49ª	09.07.2019
ANGÉLICA DE ANDRADE ARRUDA	49ª	02 a 05.07.2019 10 e 11.07.2019 16 a 18.07.2019 23 a 25.07.2019
RODRIGO CORREA AMARO	50ª	08 e 09.07.2019

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato

Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 78, DE 18 DE JULHO DE 2019

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.0002014/2019-51. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a iminência do prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência (24/07/2019), não havendo, até o momento, elementos suficientes para o arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000241/2019-51 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL SEI PROGEP Nº 208/2019, DEFLAGRADO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO FEDERAL, NA ÁREA DE PSICOLOGIA, DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - ESEBA/UFU”.

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via para publicação pela Divisão de Editoração e Publicação – DIEP/PGR, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. decretar o sigilo na tramitação deste expediente, para resguardar a solicitação de anonimato pleiteada pelo representante;

5. por fim, reitere-se o Ofício n. 1410/2019, assinando o prazo de 10 (dez) dias para que a UFU preste as informações requisitadas.

LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 253, DE 12 DE JULHO DE 2019

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.005.990/2018-97, que visa a apurar suposta irregularidade em patrimônio público da União.

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nº 87/2006 e nº 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Procurador da República em Minas Gerais

## RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 16 DE JULHO DE 2019

No dia 16 de julho de 2019, presentes na Procuradoria da República no Município de Manhuaçu/MG os Procuradores da República signatários, o Roberson Carlindo Santana Paes Loures, chefe da unidade local do DNIT – Caratinga, Marcelo Salgado Gomes Oliveira, técnico de estradas do DNIT, e Adriano Panatieri Quaresma, agente de trânsito do DNIT, foram discutidas questões relacionadas aos procedimentos em epígrafe, nos termos abaixo.

Relativamente ao inquérito civil nº 1.22.020.000062/2013-93, os representantes do DNIT explicaram as sugestões indicadas à fl. 258v do procedimento, afirmando que: (i) as melhorias dos dois trevos indicados (Correios e Zebu), embora custosas, propiciariam uma melhora geral em todo o fluxo de veículos e possibilitaria a separação das vias por obstáculo físico (canteiro central) sem impacto no trânsito. Essa medida, no entanto, dependeria de liberação de recursos orçamentários; (ii) a criação da calçada em um dos lados da rodovia melhoraria a segurança dos pedestres, mas demandaria recursos orçamentários e poderia ser feita em parceria com o Município; (iii) em relação à colocação de semáforos programados para permitir a travessia de pedestres apenas em caso de acionamento, foi informado que a medida poderia ser feita e que não representaria maiores custos, bastando substituir os atuais semáforos para dispositivos mais modernos, programáveis. Foi ressaltaram que acreditam que a programação tanto do tempo de travessia quanto do tempo em que o fluxo do trânsito seria continuamente assegurado não ocasionaria congestionamento no local.

Em razão disso, foi formalmente RECOMENDADO ao DNIT que, no prazo de 90 dias, implemente, ainda que em caráter experimental, a colocação de semáforos que possibilitem à programação tanto do tempo de travessia quanto de permanência do fluxo do trânsito, na altura do cruzamento da entrada do bairro Alfa Sul, na BR-262, devendo, para tanto, elaborar e apresentar ao MPF, assim que disponível, o levantamento orçamentário necessário e, se conveniente, buscar apoio do Município de Manhuaçu.

O supervisor local, Robson Carlindo Santana Paes Loures ficou responsável por cientificar o superintendente regional do DNIT, Danilo Resende, para que, em 30 dias, informe o acatamento ou não da presente recomendação.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE JULHO DE 2019

IC Nº 1.22.000.002.501/2017-64

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMPF nº87;

Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo o dia 21/01/2019

Com fulcro no art. 15, §1º, da Resolução CSMPF nº 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 138, DE 19 DE JULHO DE 2019

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000416/2019-96, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar a falta da oferta da disciplina Ensino Religioso na Escola de Aplicação da UFPA;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho anexado.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO  
Procuradoria da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 40; DE 19 DE JULHO DE 2019

N. F. 1.25.004.000054/2019-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base nas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de outras normas pertinentes, e:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, ainda, a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, utilizando-se de instrumentos judiciais e extrajudiciais previstos em lei,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto:

Acompanhar e fiscalizar a obra denominada Super Creche, no que diz respeito a sua estrutura, para apurar se está de acordo com o projeto FNDE - PAC2 10880/2014 - FNDE - valor R\$ 1.117.542,01, mormente nas fundações e vigas de concreto que dariam sustentabilidade às paredes da obras, com possível ocorrência de crime contra licitações, no Município de Iretama - PR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 71, DE 17 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000115/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT Proinfância), que contém, entre outras sugestões, um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas para se atingir os objetivos propostos;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as obras executadas no âmbito do PROINFÂNCIA, priorizando o compartilhamento de informações com as investigações específicas em trâmite no Ofício de Ouricuri;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo.

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, distribuindo-se ao Ofício de Ouricuri e vinculando-lhe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10062 - Educação Pré-escolar (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República  
(Em exercício de substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 95, DE 22 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 751/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral - Luís Correia, enquanto durar o afastamento do Promotor de Justiça GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ, no período de 15 de julho a 13 de agosto de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 16/07/2019, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000021/2019-11;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo médico perito do INSS, Marcelo Pessanha Camargo de Castro, em razão do descumprimento da carga horária preestabelecida na APS de Magé e cumulação indevida de cargos públicos.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “AGÊNCIA DO INSS EM MAGÉ - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES POR MÉDICO PERITO - SINDICÂNCIA - CORREGEDORIA REGIONAL DO INSS NO RIO DE JANEIRO PROCESSO Nº 35301.001654/2017-05”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. no mais, aguarde-se o transcurso do prazo de reposta aos ofícios MPF/PRM-SG/TSM/Nº 492/2019, MPF/PRM-SG/TSM/Nº 493/2019 e MPF/PRM-SG/TSM/Nº 494/2019.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 212, DE 12 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004100/2018-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b” e “e”, inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos e informação contidos no Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004100/2018-48;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar eventuais responsabilidades pelo pagamento à empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda por serviços prestados no Hospital Federal de Bonsucesso, em

caráter indenizatório e sem cobertura contratual válida, no período de dezembro de 2017 até abril de 2019, além de outras irregularidades relacionadas a tais fatos.

Destarte, determino ainda a adoção das seguintes providências:

1. Registrar e publicar a presente portaria.
2. Comunicar a instauração à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão, de acordo com as orientações vigentes.
3. Dar cumprimento às diligências determinadas no Despacho n. 20298.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 224, DE 19 DE JULHO DE 2019

Ementa: Município de Seropédica. Programa PROINFÂNCIA. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas com o FNDE e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO o teor do art. 208, incisos IV e I, e §§1º e 2º, CF, que dispõe no sentido de que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...)

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, CF, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que embora tenha conferido à competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a tarefa de “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (art. 23, inciso V, CF, com redação determinada pela EC 85/2015), mas com a finalidade clara de definir com precisão as obrigações cabíveis a cada qual dos entes federados para o alcance desse mister, a Constituição da República dispôs, conforme teor do seu art. 211, §§, nos seguintes termos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996)

CONSIDERANDO as disposições cristalinas dos art. 8º, art. 9º e art. 10, da Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, em especial teor do seu art. 11, inciso V, in verbis:

Lei 9394/1996

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifamos)

CONSIDERANDO que, entendido como o mecanismo capaz de garantir a compatibilização das ações administrativas a cargo dos entes federados e de dirigi-las para o mesmo fim, o Plano Nacional de Educação encontra fundamento constitucional e legal nas disposições do art. 214, caput, CF, e art. 87, § 1º, da Lei 9394/1996;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214, da CF, no ano de 2014 foi promulgada a Lei Federal 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) que estará em vigor entre os anos de 2014-2024, dentre as quais a Meta 1, que dispõe:

## ANEXO

## METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

## Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

CONSIDERANDO que o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” (PROINFÂNCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, constitui uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que, desde o início do Programa, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, havia a previsão da contratação total de 8.831 (oito mil, oitocentas e trinta e uma) obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC do FNDE, de 3.974 (três mil, novecentos e setenta e quatro) obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 (duas mil setecentos e oito) unidades estavam concretamente finalizadas, sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 (três mil, quinhentas e oitenta e seis) obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO os fundamentos que deram razão à expedição da Nota Técnica nº 01/2019, pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional instituído pela Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados;

CONSIDERANDO que, conforme julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, o Supremo Tribunal Federal definiu que a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, não exclui a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelas 1ª e 5ª CCRs, no sentido de que foram pactuadas 2 (duas) obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Seropédica, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO as estratégias já desenvolvidas pelo MPRJ, de acordo com as diretrizes da Nota Técnica 01/2019, valendo ressaltar entre elas, a realização de diligências no local de cada uma das obras pactuadas pelo Município, no escopo do Programa PROINFÂNCIA;

DETERMINO, com amparo nas disposições do art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “d”, da LC 75/93 e Resolução CNMP n. 23/2007, com as alterações introduzidas pela Resolução CNMP n. 161/2017, a instauração de Inquérito Civil Público, em conexão com o ICP 830/2016-16, para apuração dos fatos acima especificados, com o cumprimento das seguintes diligências iniciais:

1 – OFICIAR ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ, através do Promotor de Justiça local com atribuição na área de educação, comunicando a instauração do presente ICP, bem como solicitando, assim que possível;

1.1 o encaminhamento dos Relatórios circunstanciados das obras pactuadas pelo Município com o FNDE, no escopo do Programa PROINFÂNCIA, produzidos pelo Grupo de Apoio ao Promotor de Justiça – GAP;

1.2 o encaminhamento de cópia do Ofício-resposta do Município, informando sobre a sua participação nos Programas “ Brasil Carinhoso” e “ E.I. Manutenção”;

1.3 o agendamento de reunião, sugerindo as datas de 19, 20 ou 22 de agosto, visando o planejamento de atuação conjunta com o objetivo de cumprir as diligências sugeridas na Nota Técnica 01/19, em especial os itens 3.1.3, 3.1.5, 3.1.6, 3.2.1.

2 – COMUNICAR a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente ICP.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório atuado nesta Procuradoria sob o n.º

1.29.006.000379/2018-61, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "Impacto causado pela aplicação de venenos e agrotóxicos, pela aviação aérea agrícola, na região do Taim, em Rio Grande/RS".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000379/2018-61, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006. Reitere-se o Ofício n.º 331/2019/GAB1/PRM/RG/RS.

DANIEL LUIS DALBERTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE JULHO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000203/2019-11. Saúde. 1ª CCR. Saúde. 1ª CCR.  
Registro Biométrico. Ponto Eletrônico. Médicos. Odontólogos. Servidores da Saúde. Controle da Jornada. Riozinho/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que um mecanismo de controle da jornada dos profissionais da área da saúde é absolutamente necessário à observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 16/2017, expedida, no Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000601/2016-94, ao município de Riozinho/RS (PRM-NHM-RS-00003527/2019);

CONSIDERANDO a realização de vistoria, efetuada pelos Técnicos de Segurança Institucional e de Transporte, nas unidades de saúde do município citado (PRM-NHM-RS-00003527/2019);

CONSIDERANDO que, nas vistorias referidas no parágrafo anterior, identificou-se que a Recomendação expedida pelo MPF ao referido município não está sendo plenamente atendida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de apurar se o município de Riozinho/RS cumpre os termos da Recomendação nº 16/2017, mantendo controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que são, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registros de frequência dos profissionais de saúde aos usuários.

Assim, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Juliano da Silva, Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE JULHO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000204/2019-65. Saúde. 1ª CCR. Saúde. 1ª CCR.  
Registro Biométrico. Ponto Eletrônico. Médicos. Odontólogos. Servidores da Saúde. Controle da Jornada. Parobé/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que um mecanismo de controle da jornada dos profissionais da área da saúde é absolutamente necessário à observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 26/2017, expedida, no Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000601/2016-94, ao município de Parobé/RS (PRM-NHM-RS-00003528/2019);

CONSIDERANDO a realização de vistoria, efetuada pelos Técnicos de Segurança Institucional e de Transporte, nas unidades de saúde do município citado (PRM-NHM-RS-00003528/2019);

CONSIDERANDO que, nas vistorias referidas no parágrafo anterior, identificou-se que a Recomendação expedida pelo MPF ao referido município não está sendo plenamente cumprida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de apurar se o município de Parobé/RS cumpre os termos da Recomendação nº 26/2017, mantendo controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que são, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registro de frequência dos profissionais de saúde aos usuários.

Assim, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Juliano da Silva, Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, 06/04/2010; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE JULHO DE 2019

Saúde. PFDC. Programa Mais Médicos. Inquérito Civil nº  
1.29.003.000035/2019-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Programa Mais Médicos (PMM) é parte do esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as ações de aperfeiçoamento com mais investimentos, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões prioritárias para o SUS, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013;

CONSIDERANDO a saída imediata dos médicos cubanos e a abertura de 8,5 mil vagas do Programa;

CONSIDERANDO que somente cerca de 13% dos aprovados no novo edital do Programa Mais Médicos se apresentaram para trabalhar em seus respectivos postos de saúde, conforme dados do Ministério da Saúde, divulgados na imprensa, no dia 29/11/2018;

CONSIDERANDO que a saída imediata dos profissionais cubanos e as vagas abertas (8,5 mil vagas) do Programa Mais Médicos provocou grande migração de profissionais que já atuavam em outros serviços do SUS e estão pedindo desligamento do cargo para ingressarem no Mais Médicos, o que pode acarretar prejuízos concretos e graves aos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que cerca de 40% dos inscritos no Programa Mais Médicos já atuavam na Estratégia Saúde da Família, o que, segundo notícia divulgada em 29/11/2018, totalizava 2.844 médicos já atuantes no SUS num total de 7.271 inscritos;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência da prática de acumulação ilícita de cargos por profissionais médicos, em desconformidade com o art. 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que tramita, neste 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, o presente Procedimento Preparatório que apura a regular e efetiva substituição da vagas abertas no referido programa ;

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório está encerrando o prazo regulamentar de tramitação, sem que se possa finalizá-lo, seja arquivando, seja ajuizando ação judicial, tendo em vista que restam informações a serem colhidas;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a apurar o regular e efetivo preenchimento das vagas ofertadas aos municípios pertencentes à área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo pelo Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde - Projeto mais médicos para o Brasil.

Assim, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI; 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Juliano da Silva, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) desde já, determina-se a reiteração do Ofício nº 508/2019/PRM-NH/2ºOF (PRM-NHM-RS-00003402/2019), bem como do Ofício nº 506/2019/PRM-NH/2ºOF (PRM-NHM-RS-00003399/2019), o qual deverá ser redirecionado à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), nos termos do OFÍCIO Nº 681/2019/SGTES/GAB/SGTES/MS (PRM-NHM-RS-00003725/2019).

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

PORTARIA Nº44, DE 16 DE JULHO DE 2019

NF nº 1.29.003.000225/2019-81. Meio Ambiente. 4ª CCR/MPF. Mata Atlântica.  
Reserva da Biosfera. Contrafortes do Morro Ferrabraz.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CRFB, art. 225);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB, art. 129, II; LC 75/93, arts. 2º e 5º, V, 'a');

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III, CF; LC 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO a Ata de reunião, do dia 11/07/2019, ocorrida nesta Procuradoria da República, em que foram tratados temas atinentes à Área Núcleo da Reserva da Biosfera dos Contrafortes do Ferrabraz, na região de Saporanga;

CONSIDERANDO a informação de que a referida área faz parte do Tombamento da Mata Atlântica, conforme Edital de Notificação Publicado no Diário Oficial do Estado, em 21.07.1992 - páginas 18 a 23;

CONSIDERANDO a informação de que, nessa região, há áreas que estão sendo utilizadas indevidamente em razão da ocupação irregular do solo;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, para promover ações de preservação e conservação da Área Núcleo da Reserva da Biosfera dos Contrafortes do Ferrabraz.

Assim, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Juliano da Silva, matrícula 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) como medida inicial, o MPF determina que seja expedido ofício ao IPHAN, encaminhando cópia do Edital de Notificação, publicado em 21/07/1992, que trata do processo de Tombamento da Mata Atlântica, e, ao mesmo tempo, requirite-se, de ordem, que informe, no prazo de 15 dias, se houve ou há algum processo de tombamento, pelo IPHAN, em relação à Área Núcleo da Reserva da Biosfera dos Contrafortes do Ferrabraz.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

PORTARIA Nº45, DE 16 DE JULHO DE 2019

NF nº 1.29.003.000223/2019-91. Saúde. 1ª CCR. Centro Especializado de  
Reabilitação. Município de Novo Hamburgo/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que consta que, apesar de a obra do Centro Especializado de Reabilitação, no Município de Novo Hamburgo, estar concluída desde 2017, não foram, até o momento, iniciados os respectivos serviços de atendimento à população;

CONSIDERANDO que, conforme informação da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, para a referida obra, foi destinado o valor de R\$ 5 milhões de reais de recursos federais;

CONSIDERANDO, portanto, que a falta desse serviço é prejudicial à saúde da população, bem como que a não utilização da unidade indica possível má gestão de verba pública;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, para apurar os motivos que impedem o início dos serviços de atendimento no Centro de Especializado de Reabilitação, no Município de Novo Hamburgo, bem como promover as medidas cabíveis para seu efetivo e regular funcionamento.

Assim, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Juliano da Silva, matrícula 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) como medida inicial, o MPF determina que seja expedido ofício, de ordem, ao Município de Novo Hamburgo, a fim de que informe, no prazo de 15 dias: a) qual a previsão de início dos atendimentos na unidade de saúde Centro Especializado de Reabilitação, tendo em vista que consta que a obra já está concluída desde 2017; b) quais os motivos que impediram o imediato funcionamento dos serviços na referida unidade.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

PORTARIA Nº 167, DE 18 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais [artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; todos da Lei Complementar (LC) n.º 75/1993] e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.002317/2019-25, distribuída ao 16.º Ofício da PR/RS, foi autuada a partir do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001541/2019-08 [autuada em razão do recebimento do Ofício n.º 175/2019/1ªCCR/MPF, por meio do qual a Coordenadora da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1.ª CCR/MPF) encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Institucional PROINFÂNCIA (GT-PROINFÂNCIA), contendo um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)], tendo por objeto apurar o andamento/situação das obras pactuadas pelo Município de Triunfo/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de Triunfo/RS com o FNDE, no âmbito do PROINFÂNCIA"; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que realize pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do Ministério da Educação (MEC)/FNDE e junte aos autos as informações disponíveis sobre a existência de obras no município de Triunfo/RS pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 177, DE 19 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais [artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar (LC) n.º 75/1993] e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.002317/2019-25, distribuída ao 16.º Ofício da PR/RS, foi autuada a partir do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001541/2019-08 [autuada em razão do recebimento do Ofício n.º 175/2019/1ªCCR/MPF, por meio do qual a Coordenadora da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1.ª CCR/MPF) encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Institucional PROINFÂNCIA (GT-PROINFÂNCIA), contendo um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)], tendo por objeto apurar o andamento/situação das obras pactuadas pelo Município de São José do Sul/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do(s) fato(s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de São José do Sul/RS com o FNDE, no âmbito do PROINFÂNCIA"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União (DOU);

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do Ministério da Educação (MEC)/FNDE e juntar aos autos as informações disponíveis sobre a existência de obras no município de São José do Sul/RS pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 179, DE 19 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais [artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar (LC) n.º 75/1993] e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.002317/2019-25, distribuída ao 16.º Ofício da PR/RS, foi autuada a partir do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001541/2019-08 [autuada em razão do recebimento do Ofício n.º 175/2019/1ªCCR/MPF, por meio do qual a Coordenadora da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1.ª CCR/MPF) encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Institucional PROINFÂNCIA (GT-PROINFÂNCIA), contendo um roteiro de atuação destinado aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados que atuam na área de Educação, propondo a execução de ações articuladas a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)], tendo por objeto apurar o andamento/situação das obras pactuadas pelo Município de Tapes/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do(s) fato(s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de Tapes/RS com o FNDE, no âmbito do PROINFÂNCIA"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União (DOU);

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) do Ministério da Educação (MEC)/FNDE e juntar aos autos as informações disponíveis sobre a existência de obras no município de Tapes/RS pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE JULHO DE 2019

PP: 1.31.000.002413/2018-34

Trata-se de Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar supostos atos ilegais perpetrados pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, no que tange à desclassificação de imóveis rurais para urbanos, quando ausente prévia audiência do INCRA.

O procedimento foi instaurado com base em documento expedido pelo TJ-RO (PR-RO 00034573/2018), o qual alegava supostos atos ilegais estariam sendo perpetrados pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO em relação à desclassificação de imóveis rurais para urbanos.

Despacho 313/2018 determinou diligências ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis; à Procuradoria Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – PFE/INCRA e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), vejamos:

1 – Considerando tratar-se de Nota de Fato vencida, determino a conversão em PP, com o mesmo objeto da NF.

2 – Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, acompanhado deste despacho e dos documentos que instruem o presente procedimento, para que informe a este Parquet porque referido cartório vem promovendo a desclassificação de imóveis rurais para urbanos, quando ausente prévia audiência do INCRA.

3 – Expeça-se ofício à Procuradoria Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - PFE/INCRA, com cópia do despacho e da decisão encaminhada pelo Tribunal de Justiça que ensejou a abertura de procedimento extrajudicial, para averiguação das circunstâncias que ocasionaram à desclassificação de imóveis rurais para urbanos, sem prévia audiência do INCRA.

4 – Expeça-se ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com cópia do presente despacho, tornando-os cientes da instauração do presente procedimento.

Despacho de prorrogação de prazo 137/2019, no qual foi determinado o cumprimento das diligências do Despacho 313/2018 (ÚNICO: PR-RO 00046414/2018).

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), dos Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos desta PR/RO.

Em que pese a Procuradoria Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – PFE/INCRA não tenha conseguido responder as indagações deste Parquet (tendo em vista a não localização da decisão proferida nos autos 7017258-87.2015.8.22.0001), bem como a falta de resposta do ofício enviado ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, em análise proferida nos autos 7017258-87.2015.8.22.0001, constata-se a desnecessidade de continuação das investigações empreendida neste feito.

Com efeito, conforme verifica-se na sentença proferida nos autos 7017258-87.2015.8.22.0001, após audiência realizada, não foi constatada nenhuma irregularidade do Cartório de imóveis, pois este apenas averbou certidão de expansão urbana já declarada pelo município. Eventual oitiva do INCRA deve acontecer no procedimento que declara a expansão urbana, não no cartório, vejamos o teor da decisão:

Nesse diapasão, não havendo nenhuma irregularidade a ser apurada nos presentes autos, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP caso novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado em razão do documento expedido pelo TJ-RO (PR-RO 00034573/2018) a este Ofício, aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85. Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000001/2019-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;
- b) descrição do fato: Apurar eventuais danos ocasionados ao meio ambiente decorrente da construção de quiosque na orla da Praia do Tabuleiro, em Barra Velha/SC;
- c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Barra Velha;
- d) nome e qualificação do autor da representação: sigiloso.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000769/2018-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;
- b) descrição do fato: apurar danos ambientais decorrentes de material consolidado (solo) para o leito de um curso d'água que cruza a pista, próximo no km 617,45, sentido sul da BR 376, resultando seu assoreamento.;
- c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: em apuração
- d) nome e qualificação do autor da representação: IBAMA.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) CONSIDERANDO que o objetivo do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000313/2018-00 não se encontra devidamente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para sua conclusão previsto nas resoluções ante apontadas;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar a utilização de ônibus escolares da rede pública pela Prefeitura Municipal de Sagres/SP, a qual estaria destinando os ônibus escolares ao transporte de trabalhadores para as propriedades rurais no Município de Bastos/SP".

Designo os servidores Alweid Bosquê Saker, Rodrigo Lanzi de Moraes Borges e Danielle Alves Lavanhini Martinez para secretariarem o feito, enquanto lotados neste 3º Ofício da PRM-Marília/SP.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. Xª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 249, DE 15 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002248/2018-07 foi instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo a partir de cópia extraída do PJDH-SP nº 529/2011, expediente investigativo que tramitou no âmbito do Ministério Público do

Estado de São Paulo e foi reaberto após reportagem exibida pela Rede Record em 20/02/2018, dando conta da falta da Vacina ONCO BCG (Imuno BCG), não apenas no Estado de São Paulo, mas em diversos estados brasileiros;

CONSIDERANDO que a presente investigação tem por objetivo, diante das diversas notícias de desabastecimento da vacina ONCO BCG, atualmente produzida, no mercado interno, somente pela Fundação Ataulpho de Paiva (FAP), buscar alternativas para o atendimento da demanda nacional;

CONSIDERANDO que, apesar de a produção da vacina ONCO BCG ter sido normalizada neste ano de 2019, voltando a FAP a atender satisfatoriamente a demanda do mercado interno, mostra-se indispensável discutir alternativas viáveis para o atendimento das necessidades dos pacientes que fazem uso dessa vacina em caso de novos desabastecimentos;

CONSIDERANDO que é imprescindível diligenciar junto ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, a fim de obter informações sobre a aquisição e a dispensação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), da vacina ONCO BCG aos pacientes diagnosticados com câncer de bexiga;

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002248/2018-07 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguarde-se a apresentação de resposta aos Ofícios nº 8827/2019 e nº 8830/2019, encaminhados, respectivamente, ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Com as respostas, ou ultrapassado o interstício para tanto, retornem-se os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 252, DE 17 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006806/2018-03 foi instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo a partir de cópia do Ofício nº 11804/2018/GABPR28-MGBAS, expedido nos autos nº 1.34.001.005330/2018-85, determinando registro, autuação e livre distribuição de uma notícia de fato por escola estadual situada no município de São Paulo para apuração do destino de verba federal repassada para cada uma delas;

CONSIDERANDO que a presente investigação tem por objetivo apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE em relação à Escola Estadual Visconde de Congonhas do Campo;

CONSIDERANDO que a última informação prestada pela Secretaria Estadual de Educação de São Paulo (fl. 199) foi no sentido de que "a prestação de contas da verba PDDE - Educação Básica de 2017, repassada pelo FNDE/MEC para a APM da EE Visconde de Congonhas do Campo, da Diretoria de Ensino da Região Leste 5, foi analisada pelo Departamento de Acompanhamento de Verbas da APM - DAV, da FDE, nesta data, e não foi considerada aprovada, cabendo à APM regularizar as glosas indicadas em relatório extraído do Sistema Escolar Digital, sob fls. 07/08";

CONSIDERANDO que é imprescindível diligenciar junto à Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, a fim de obter informações sobre a regularização da prestação de contas da escola estadual em referência;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006806/2018-03 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Educação de São Paulo.

Com a resposta ou ultrapassado o interstício para tanto, retornem-se os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 253, DE 17 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009696/2018-23 foi instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo com a finalidade de apurar a suposta omissão do Poder Público no que tange à distribuição do fármaco Levetiracetam aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações prestadas pelo Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, o Pregão Eletrônico SRP nº 23/2019 para aquisição do medicamento Levetiracetam solução oral 100mg/mL ocorreria em 24.06.2019 e que o referido fármaco estaria disponível na rede SUS em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato;

CONSIDERANDO que, diante da notícia de que o pregão eletrônico realizar-se-ia em 24.06.2019, sendo necessário aguardar o término do processo de aquisição do fármaco, foi determinado o sobrestamento do feito até 24.07.2019;

CONSIDERANDO que, embora os autos ainda estejam sobrestados, sobreveio o prazo para a finalização da apuração deste procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009696/2018-23 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o (s) Assessor (es), o (s) Analista (s) e o (s) Técnico (s) vinculado (s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguarde-se a finalização do prazo de sobrestamento do feito.

Após, retornem-se os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE JULHO DE 2019

(Notícia de Fato n. 1.35.000.000308/2019-01)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 4º Ofício da Procuradoria da República no estado de Sergipe, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO-SE a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO-SE o disposto na Resolução n. 23/2007, alterada pela Resolução n. 35, de 23/03/2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO-SE a Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe, em seu artigo 6º, VII, b, ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO-SE a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO-SE a Notícia de Fato n. 1.35.000.000308/2019-01, autuada para apurar suposta restrição ao uso da água de uma represa construída pela antiga empresa EMATER-SE, atual EMDAGRO, em área alegada como propriedade da União, para o desenvolvimento da atividade pecuária da localidade denominada Lomba, Município de Campo do Brito/SE;

CONSIDERANDO-SE o escoamento do prazo da presente Notícia de Fato;

CONSIDERANDO-SE o objeto desta investigação poder se inserir no rol de atribuições do Ministério Público Federal (MPF) com atuação no estado de Sergipe, uma vez que visa a apurar a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma das funções institucionais do MPF, devendo seus membros promover as ações e medidas necessárias à proteção e à garantia desse bem de uso comum;

CONSIDERANDO-SE o objeto desta Notícia de Fato reclamar uma investigação mais aprofundada para a apuração da responsabilidade civil ambiental;

Decide converter em Inquérito Civil a Notícia de Fato em tela e, atendendo ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: apurar suposta restrição ao uso da água de uma represa construída pela antiga empresa EMATER-SE, atual EMDAGRO, em área alegada como propriedade da União, para o desenvolvimento da atividade pecuária da localidade denominada Lomba, Município de Campo do Brito/SE.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Distribuição: 4º Ofício – Tutela Coletiva – PR-SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) a publicação desta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe – PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007;

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) solicitando informações acerca do Processo Administrativo nº 571613, responsável pela regularização da propriedade do imóvel tratado na presente apuração, conforme disposto na Certidão de Inteiro Teor acostada aos autos (encaminhar cópia). Prazo: 15 (quinze) dias;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Procurador da República

4º Ofício – Tutela Coletiva – PR/SE

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000068/2019-99, que os campi de Araguaína e Tocantinópolis da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e aos campi de Araguaína, Araguatins e Colinas do Tocantins do Instituto Federal do Tocantins (IFTO), não dispõem de projeto aprovado de combate e prevenção a incêndios e, conseqüentemente, de alvará de autorização expedido pelo Corpo de Bombeiros;

(b) que de tais irregularidades decorre risco à incolumidade pública, haja vista que em referidos campi há circulação constante e permanente de pessoas, dentre os quais docentes, discentes, funcionários e público externo;

(c) que referida situação caracteriza, em tese, violação à regra prevista no art. 4o. da Lei n. 13.425/2.018, além de ameaça de lesão aos direitos fundamentais à vida, à integridade física e ao patrimônio, garantidos pelo art. 5o, caput, da Constituição da República; e

(d) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais o direito social à segurança pública, além do patrimônio público e social, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 5o., inciso II, alínea “e”, e inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 6o., inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 75/1.993, e no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1.985, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a suposta inexistência de projeto aprovado de combate e prevenção a incêndios e, conseqüentemente, de alvará de autorização expedido pelo Corpo de Bombeiros nos campi de Araguaína e Tocantinópolis da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e nos campi de Araguaína, Araguatins e Colinas do Tocantins do Instituto Federal do Tocantins (IFTO).

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao SJUR, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 1a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

(IV) a requisição, nos termos do art. 8o., inciso II, da Lei Complementar n. 75/1.993, por ofício, com cópia integral dos autos, ao 2o. Batalhão de Bombeiros Militar, do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 5º, “caput” e § 3º, da Lei Federal n. 13.425/2.017, promova vistoria nas edificações das unidades de Araguaína e Tocantinópolis da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e nas edificações das unidades de Araguaína, Araguatins e Colinas do Tocantins do Instituto Federal do Tocantins (IFTO), voltada à verificação de atendimento às normas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, enviando, ao final, relatório de diligência a esta Procuradoria da República.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO

Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 137/2019**  
**Divulgação: segunda-feira, 22 de julho de 2019 - Publicação: terça-feira, 23 de julho de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**